



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.340, DE 2011

(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "Educação preventiva ao consumo de drogas e de substâncias psicoativas", e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-434/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do Art. 26-B:

“Art. 26-B. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da disciplina “Educação preventiva ao consumo de drogas”.

§ 1º O conteúdo programático da disciplina deverá ser contextualizado com situações do cotidiano, incluirá educação preventiva relacionado ao uso de drogas apresentando os diversos problemas sociais, físicos e psíquicos e suas consequências.

§ 2º A abordagem do tema interdisciplinar deverá priorizar projetos educacionais que visem a identidade do aluno e de sua família, evidenciando seu papel na sociedade.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Diariamente os meios de comunicação divulgam fatos relacionados com o uso e comércio de drogas. O seu crescimento, especialmente entre jovens, tem causado a apreensão e perplexidade.

Inúmeras são as iniciativas de combate às drogas, entretanto, acreditamos que a escola tem um papel preponderante a desempenhar junto à família. Ela pode realizar programações preventivas levando em consideração as ações humanas nela vivenciadas. Diante da grande diversidade geopolítica e cultural do país, a flexibilidade de um programa nacional é fundamental; a partir de um tronco comum de idéias e princípios definidos pelo órgão responsável pela educação.

A disciplina deve ser capaz de atender às singularidades regionais, à cultura local, às condições e prioridades de cada escola, ao currículo escolar, à reivindicações da comunidade, e às peculiaridades individuais do grupo interessado.

O diagnóstico da situação de consumo de drogas na comunidade escolar sinalizará o programa a ser adotado.

Ao planejar as ações preventivas deve-se ter presente a relação de todas as drogas existentes, lícitas e ilícitas, todas as substâncias psicotrópicas, nocivas a saúde individual e coletiva.

O Poder Público, em parceria com a sociedade civil organizada, é capaz de construir cenários educativos que ultrapassem os limites da escola, e que envolvam a comunidade numa discussão coletiva e acadêmica, promovendo uma atuação pró-ativa de crianças, adolescentes e jovens, em benefício de um futuro com melhoria da qualidade de vida.

Tornar a educação preventiva ao consumo de drogas e de substâncias psicoativas uma disciplina na grade curricular do ensino fundamental e médio é um dispositivo que assegura a melhoria da qualidade de vida de milhares de crianças e jovens no Brasil, além de enriquecer a formação acadêmica das escolas.

A ação preventiva deve ser direcionada para ações de valorização da qualidade de vida. O conhecimento da realidade, a possibilidade de transformação social e a busca de soluções criativas permitirão aos jovens agir com independência, criticar criteriosamente e participar da construção da sociedade em que vivem.

Assim, o Poder Legislativo Federal deseja que a educação preventiva ao consumo de drogas e de substâncias psicoativas comece na escola, na sala de aula, de forma curricular, assegurada no ensino Fundamental e Médio, levando vivências, práticas e a legislação do trânsito aos nossos jovens, ajudando a salvar milhares de vidas retiradas da sociedade pelo vício com cada vez mais adeptos na população nacional.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2011.

Deputado Heuler Cruvinel

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
